



**LEI Nº 5.137, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.**

**PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A UTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS DEVASSÁVEIS DE MOLHOS E TEMPEROS DE MESA E CONGÊNERES, NOS BARES, RESTAURANTES, PADARIAS, LANCHONETES E SIMILARES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de embalagens devassáveis de molhos, temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares, que funcionem no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Consideram-se embalagens devassáveis, para os efeitos desta Lei, os tubos e potes que permanecem abertos após o uso e aqueles que não possuem fechamento hermético, data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição química e demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º - Consideram-se molhos e temperos de mesa os molhos de tomate, mostarda, maionese, molho inglês, sal, açúcar e demais produtos utilizados às refeições.

§ 3º - O fornecimento de molhos do tipo *ketchup*, maionese, mostarda e derivados pelos restaurantes, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes de produtos alimentícios somente será permitido quando o produto estiver em embalagem individual hermeticamente fechada, descartável e com data de validade impressa.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará, ao estabelecimento infrator, multa no valor de 2 UFM's (Duas Unidades Fiscais do Município) e suspensão do alvará de funcionamento, até que sejam adotadas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 3º - Cabe ao Município, designar o Órgão competente para fiscalizar o cumprimento desta Lei.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

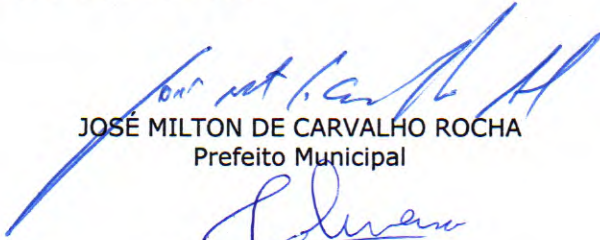
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará em 90 (noventa) dias os procedimentos de fiscalização, definição do valor, aplicação e cobrança das multas.

Parágrafo único - Deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.


Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2009.

  
JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA  
Prefeito Municipal

  
JORCELINO DE OLIVEIRA  
Procurador Geral Municipal

  
JOSE BOAVENTURA CELESTINO  
Secretário de Governo



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 679/2009

Em 02 de outubro de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nº 070 e 071/2009)

Protocolo nº 07-011-2009-1A124-010994-2/2

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI 070/2009** – Proíbe no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a utilização de embalagens devassáveis de molhos e temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI 071/2009** – Dispõe sobre a criação no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete do “Dia Municipal da Família” e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
-Presidente da Câmara-

Exmº Sr.  
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ARPM/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 070/2009

**PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A UTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS DEVASSÁVEIS DE MOLHOS E TEMPEROS DE MESA E CONGÊNERES, NOS BARES, RESTAURANTES, PADARIAS, LANCHONETES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de embalagens devassáveis de molhos, temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares, que funcionem no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Consideram-se embalagens devassáveis, para os efeitos desta Lei, os tubos e potes que permanecem abertos após o uso e aqueles que não possuem fechamento hermético, data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição química e demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º - Consideram-se molhos e temperos de mesa os molhos de tomate, mostarda, maionese, molho inglês, sal, açúcar e demais produtos utilizados às refeições.

§ 3º - O fornecimento de molhos do tipo *ketchup*, maionese, mostarda e derivados pelos restaurantes, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes de produtos alimentícios somente será permitido quando o produto estiver em embalagem individual hermeticamente fechada, descartável e com data de validade impressa.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará, ao estabelecimento infrator, multa no valor de 2 UFM's (Duas Unidades Fiscais do Município) e suspensão do alvará de funcionamento, até que sejam adotadas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 3º - Cabe ao Município, designar o Órgão competente para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

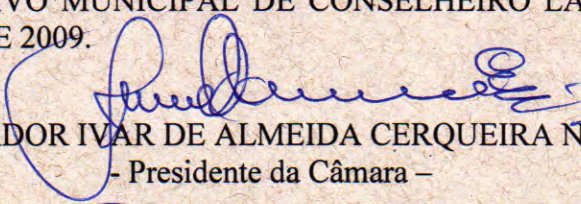
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará em 90 (noventa) dias os procedimentos de fiscalização, definição do valor, aplicação e cobrança das multas.

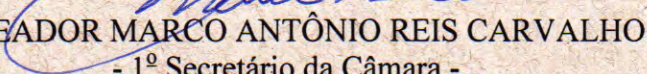
Parágrafo único - Deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2009.

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- 1º Secretário da Câmara -



APROVADO  
11/10/09  
*[Signature]*

**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 070/2009**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 070/2009, que *Proíbe no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a utilização de embalagens devassáveis de molhos e temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares e dá outras providências*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 070/2009**

**“PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE A UTILIZAÇÃO DE  
EMBALAGENS DEVASSÁVEIS DE MOLHOS E  
TEMPEROS DE MESA E CONGÊNERES, NOS BARES,  
RESTAURANTES, PADARIAS, LANCHONETES E  
SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de embalagens devassáveis de molhos, temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares, que funcionem no Município do Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Consideram-se embalagens devassáveis, para os efeitos desta Lei, os tubos e potes que permanecem abertos após o uso e aqueles que não possuem fechamento hermético, data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição química e demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º - Consideram-se molhos e temperos de mesa os molhos de tomate, mostarda, maionese, molho inglês, sal, açúcar e demais produtos utilizados às refeições.

§ 3º - O fornecimento de molhos do tipo *ketchup*, maionese, mostarda e derivados pelos restaurantes, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes de produtos alimentícios somente será permitido quando o produto estiver em embalagem individual hermeticamente fechada, descartável e com data de validade impressa.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará, ao estabelecimento infrator, multa no valor de 2 UFM's (Duas Unidades Fiscais do Município) e suspensão do alvará de funcionamento, até que sejam adotadas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 3º - Cabe ao Município, designar o Órgão competente para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará em 90 (noventa) dias os procedimentos de fiscalização, definição do valor, aplicação e cobrança das multas.

Parágrafo único - Deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



EXPEDIENTE  
30/09/09  
[Signature]  
Presidente

**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS NºS 01 A 05  
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 070/2009 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.**

### RELATÓRIO

Foram apresentadas pelo Vereador Pedro Américo de Almeida as Emendas de nºs 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 070/2009, que *Proíbe no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a utilização de embalagens devassáveis de molhos e temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares e dá outras providências*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com as emendas apresentadas para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade destas, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

### FUNDAMENTAÇÃO

As emendas apresentadas objetivam alterar a proposição, justificando, basicamente, a melhoria na técnica legislativa e jurídica.

As Emendas propostas tornam mais claro o entendimento pelos aplicadores da lei das punições para o seu descumprimento, além de determinar que o Executivo designe Órgão Municipal para fiscalizar o seu regular cumprimento, não havendo impedimentos para a aprovação das Emendas de nº 01 a 04.

Em relação à Emenda de nº 05, não há como a mesma prosperar, tendo em vista que o texto da lei deve conter de forma expressa a data que a mesma entrará em vigor, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela rejeição da Emenda nº 05 e pela aprovação das Emendas nºs 01 a 04, e que as mesmas sejam, juntamente com o Projeto de Lei nº 070/2009, discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE SETEMBRO DE 2009.

[Signature]  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

[Signature]  
VEREADOR JOSÉ RÍCARDO SÍRIO

[Signature]  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 070/2009

**Emenda nº 01 – Modificativa ao art. 3º passando a ter a seguinte redação:**

**APROVADO**

Art.3º - Cabe ao município, designar órgão competente para fiscalizar o cumprimento desta lei.

**Emenda nº 02 – Modificativa ao art. 4º passando a ter a seguinte redação:**

**APROVADO**

Art.4º - O Poder Executivo regulamentará em 90 (noventa) dias os procedimentos de fiscalização, definição do valor, aplicação e cobrança das multas.

**Emenda nº 03 – Aditiva. Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 4º, com a seguinte redação:**

**APROVADO**

Parágrafo Único – Deverá ser assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Emenda nº 04 – Modificativa ao art. 5º passando a ter a seguinte redação:**

**APROVADO**

Art.5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

**Emenda nº 05 – Aditiva. Acrescenta o art. 6º com a seguinte redação:**

**REJEITADO**

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data e no prazo da regulamentação citada no artigo 4º.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2009.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA




# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

As referidas emendas objetivam melhorar a técnica legislativa do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2009.

VEREADOR  PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 070/2009**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 070/2009, que *Proíbe no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a utilização de embalagens devassáveis de molhos e temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares e dá outras providências*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em epígrafe proíbe a utilização de tubos flexíveis plásticos ou quaisquer recipientes de uso coletivo para servir molhos, temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares.

Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE SETEMBRO DE 2009.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

22/09/09

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E  
SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 070/2009**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 070/2009, que *Proíbe no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a utilização de embalagens devassáveis de molhos e temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares e dá outras providências*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade, de conformidade com o inciso V do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em epígrafe proíbe a utilização de tubos flexíveis plásticos ou quaisquer recipientes de uso coletivo para servir molhos, temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares, não havendo impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da proposição ora analisada, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE SETEMBRO DE 2009.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

14/09/09

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE  
LEI Nº 070/2009.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 070/2009, que *Proíbe no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a utilização de embalagens devassáveis de molhos e temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares e dá outras providências*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em epígrafe proíbe a utilização de tubos flexíveis plásticos ou quaisquer recipientes de uso coletivo para servir molhos, temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares. O projeto determina também, que esses produtos serão servidos, obrigatoriamente, em embalagens individuais e descartáveis e deverão estampar com nitidez os ingredientes utilizados, a data de fabricação e o prazo de validade.

A Constituição da República enumera, nos incisos de seu art. 24, as matérias de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente. Entre os temas ali constantes, vale registrar aquele que guarda relação com a proposição de lei em análise: proteção e defesa da saúde (inciso XII). Já quanto aos Municípios, consoante o art. 30, compete-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

Como se vê, no tocante às matérias relacionadas à proteção da saúde e ao consumo, o texto constitucional prevê atribuições dirigidas aos Municípios, a serem exercidas em conformidade com a lei geral, observados os princípios que norteiam a competência concorrente para a edição de normas legais, o que inclui a esfera municipal, voltada a atender às especificidades da realidade local.

Ao Município cabe, pois, legislar sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a preservação da saúde pública.

Diante disso, é de se afirmar que a fixação de normas para o funcionamento de bares, restaurantes e congêneres se inclui entre as competências legislativas municipais, consoante o que reza o art. 30, I, da Constituição da República, eis que se trata de assunto de interesse local.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE SETEMBRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete** <sup>1</sup>  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 070/2009**

**“PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A UTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS DEVASSÁVEIS DE MOLHOS E TEMPEROS DE MESA E CONGÊNERES, NOS BARES, RESTAURANTES, PADARIAS, LANCHONETES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de embalagens devassáveis de molhos, temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares, que funcionem no Município do Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Considerem-se embalagens devassáveis, para os efeitos desta Lei, os tubos e potes que permanecem abertos após o uso e aqueles que não possuem fechamento hermético, data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição química e demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º - Consideram-se molhos e temperos de mesa os molhos de tomate, mostarda, maionese, molho inglês, sal, açúcar e demais produtos utilizados às refeições.

§ 3º - O fornecimento de molhos do tipo *ketchup*, maionese, mostarda e derivados pelos restaurantes, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes de produtos alimentícios somente será permitido quando o produto estiver em embalagem individual hermeticamente fechada, descartável e com data de validade impressa.


Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará, ao estabelecimento infrator, multa no valor de 2 UFM's (Duas Unidades Fiscais do Município) e suspensão do alvará de funcionamento, até que sejam adotadas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 2009.

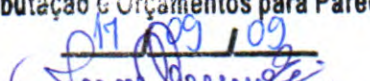
  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

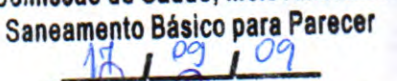
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG. Presidente  
A Comissão de Economia e Finanças  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico para Parecer

  
Presidente

  
Presidente



Projeto de Lei Nº 070/2009  
 A provado em 12 Discussão e Votação  
 Com 09 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE**  
 Em 24 de Setembro de 2009  
[Assinatura] [Assinatura]  
 Presidente Secretário

Projeto de Lei Nº 070/2009  
 A provado em 22 Discussão e Votação  
 Com 08 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE**  
 Em 29 de Setembro de 2009  
[Assinatura] [Assinatura]  
 Presidente Secretário

Comissão de Legislação e Redação de Projetos

Comissão de Assessoria Jurídica



## **JUSTIFICATIVA**

Um dos maiores problemas enfrentados pelo consumidor de alimentos fornecidos por restaurantes, lanchonetes, bares, estabelecimentos similares e vendedores ambulantes é o que se refere à utilização de molhos do tipo *ketchup* maionese e mostarda. Mesmo quando os estabelecimentos ou o vendedor ambulante seguem à risca todos os preceitos da boa higiene, ainda assim é impossível assegurar que o produto acondicionado em bisnagas de vidro, plástico e semelhantes esteja em condições adequadas e não contaminado para reutilizações consecutivas.

Quem não experimentou uma intoxicação alimentar e suspeitou daquela maionese ou aquele *ketchup* da lanchonete preferida, mesmo com todo o asseio de que se orgulha o proprietário? Naturalmente, o cliente desavisado, depois de várias mordidas em seu lanche, passa o bico da bisnaga sobre o sanduíche e nem imagina o que pode receber de quem usou antes ou que pode deixar para o cliente seguinte. E assim várias doenças são transmitidas e muitas infecções se alastram.

Em nosso entendimento, esta é uma questão de saúde pública fundamental para evitar a transmissão de microorganismos nocivos à saúde da população. Vale lembrar que a maioria dos estabelecimentos tem o hábito de manter as bisnagas e potes de molho sempre cheios, sem a preocupação de higienizá-los diariamente. Ademais, não se pode alegar aumento nos custos para os fornecedores de alimentos, pois o consumo na forma sugerida neste projeto é mais racional, evita desperdícios e toda ordem de complicações advindas de uma contaminação por uso de alimento estragado.

Por fim, vale destacar que o presente projeto de lei encontra-se em perfeita consonância com a tendência mundial, em especial nos países mais avançados, de implantar ações voltadas para a completa erradicação de quaisquer elementos ou situações que coloquem em risco a saúde da população.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação, pelo impacto esperado na saúde e pelo seu extenso alcance na sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 2009.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/GCT/



JUSTIFICATIVA

Em virtude das razões expostas anteriormente, a Comissão de Assessoria Municipal, criada pelo Decreto Municipal nº 1.234, de 15 de maio de 1990, em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei Municipal nº 1.234, de 15 de maio de 1990, vem apresentar ao Conselho Municipal de Administração o seguinte parecer:

1. O projeto de Lei Municipal nº 1.234, de 15 de maio de 1990, que cria a Comissão de Assessoria Municipal, encontra-se em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei Municipal nº 1.234, de 15 de maio de 1990, e com o disposto no art. 17 da Lei Municipal nº 1.234, de 15 de maio de 1990.

2. O projeto de Lei Municipal nº 1.234, de 15 de maio de 1990, que cria a Comissão de Assessoria Municipal, encontra-se em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei Municipal nº 1.234, de 15 de maio de 1990, e com o disposto no art. 17 da Lei Municipal nº 1.234, de 15 de maio de 1990.

3. O projeto de Lei Municipal nº 1.234, de 15 de maio de 1990, que cria a Comissão de Assessoria Municipal, encontra-se em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei Municipal nº 1.234, de 15 de maio de 1990, e com o disposto no art. 17 da Lei Municipal nº 1.234, de 15 de maio de 1990.

Castelão, 15 de maio de 1990.

\_\_\_\_\_  
MARCOS ANTONIO RIBEIRO CARVALHO